



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1473/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19008/2013
PROTOCOLO	: 1450326
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SIMONE NASSAR TEBET – PREFEITA À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA	: DECISÃO SIMPLES N. DS02-SECSES-295/2013 – 2ª CÂMARA, EM 02.07.2013 – TC/S 3920/2011
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PONTO FACULTATIVO DECRETADO PELO GOVERNO DO ESTADO. DIA NÃO ÚTIL. RECONTAGEM DO PRAZO. TEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOCUMENTAL.

1. Contagem de prazo que incluiu como *dies a quo*, dia não útil.
2. Decreto do Governo do Estado fixando ponto facultativo que enseja a recontagem.
3. Remessa documental no último dia do prazo estabelecido pela Instrução Normativa
4. Provimento do recurso e exclusão da multa.

II – RELATÓRIO

Em exame o RECURSO ORDINÁRIO, contra a Decisão Simples n. DS02-SECSES-295/2013 proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 02.07.2013, no processo TC/MS 3920/2011, interposto pela Sra. Simone Nassar Tebet, Prefeita do Município de Três Lagoas à época.

Referida Decisão Simples foi proferida por unanimidade de votos, decidindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela aplicação de multa no valor de 20(vinte) UFERMS em razão no atraso da remessa documental do 1º Termo Aditivo.

Em Recurso Ordinário foi aduzido que o prazo da remessa documental expiraria em 18.03.2011 (quinta), uma vez que foi aferido a partir de 23.02.2011, mas que teria ultrapassado apenas 1(um) dia útil e encaminhada a documentação no dia 21.03.2011 (segunda).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Alega que não houve má-fé e que se buscou cumprir as determinações legais.

Requeru que a r. Decisão recorrida fosse reformada para anular a multa aplicada.

O Ministério Público de Contas em Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-1039/2014, entende que devem ser acolhidas as alegações e provido o recurso interposto.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

A Decisão Simples n. DS02-SECSES-295/2013 proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 02.07.2013, no processo TC/MS 3920/2011, interposto pela Sra. Simone Nassar Tebet, Prefeita do Município de Três Lagoas à época reconheceu que ocorrera a intempestividade na remessa documental uma vez que encaminhada com 1(um) dia útil de atraso.

No entanto, verifico que a contagem do prazo para fixação do *dies a quo* foi considerado, levando-se em conta apenas a data do dia 7 e 8 de março de 2011 em razão do feriado municipal instituído (Carnaval).

Ocorre que, conforme DECRETO “E” n. 1, de 2 de março de 2011 do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, foi decretado ponto facultativo nas repartições públicas estaduais de 07 a **09** de março de 2011, pelo que, este Tribunal de Contas, acolhendo referida normativa, tornou, além dos dias 07 e 08 de março, também o dia 09 de março como dia não útil.

Desta forma, considerando que a data da publicação do 1º Termo Aditivo ocorreu em 23.02.2011, temos que, a remessa documental expiraria em 21.03.2011, exatamente no dia em que foram encaminhados os documentos obrigatórios pelo jurisdicionado.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID
Assim, reconheço a tempestividade da remessa documental.

São as razões que fundamentam o voto.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, em observância ao disposto no art. 77, inc. VIII, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul e do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012, profiro **VOTO:**

I. pelo **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Simone Nassar Tebet, Prefeita do Município de Três Lagoas à época, para Reformar r. Decisão Simples n. DS02-SECSES-295/2013 proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 02.07.2013, no processo TC/MS 3920/2011 e excluir a multa aplicada de 20 UFERMS.

II –Publique-se, nos termos do art. 65da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Cícero Antonio de Souza, na Sessão Ordinária n. 09, de 14 de maio de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em dar **PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Simone Nassar Tebet, Prefeita do Município de Três Lagoas à época, para **reformular** r. Decisão Simples n. DS02-SECSES-295/2013 proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 02.07.2013, no processo TC/MS 3920/2011 e **excluir** a multa aplicada de 20 UFERMS e; pela publicação nos termos do art. 65, da Lei Complementar n. 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. RONALDO CHADID

oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 14 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator